



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.316.426 - SP (2010/0103300-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CLÍNICA LIBERMAN S/A LTDA E OUTROS
ADVOGADA : SILVIA HELENA GOMES PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. JUÍZO PRÉVIO NA INSTÂNCIA A QUO. NÃO VINCULAÇÃO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo de instrumento, ante a ilegitimidade da data do protocolo do recurso especial na cópia trasladada.
2. A data do protocolo do recurso especial na cópia trasladada está ilegível, não sendo possível aferir a sua tempestividade.
3. "O juízo de admissibilidade efetuado na instância *a quo* não vincula ou restringe o exame dos pressupostos recursais a ser realizado pelo relator na instância *ad quem*" (AgRg no Ag 962.337/RO, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 26/3/2008).
4. O protocolo do recurso extraordinário não é parâmetro para a constatação da tempestividade do recurso especial, por ser possível a interposição de ambos os recursos em momento diverso.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.316.426 - SP (2010/0103300-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CLÍNICA LIBERMAN S/A LTDA E OUTROS**
ADVOGADA : **SILVIA HELENA GOMES PIVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**
PROCURADOR : **DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo de instrumento, ante a ilegitimidade da data do protocolo do recurso especial na cópia trasladada (fl. 521).

A decisão impugnada está assim redigida:

A data do protocolo do recurso especial na cópia trasladada está ilegível, não sendo possível aferir a sua tempestividade.
Diante disso, não conheço do agravo.
Publique-se.

A agravante afirma que:

a) ao contrário do mencionado, da análise dos documentos que formam o agravo de instrumento é possível verificar que a data do protocolo do recurso especial é 14 de setembro de 2009;

b) o Tribunal de origem reconheceu que os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso haviam sido preenchidos;

c) ainda que se admitida que o protocolo do recurso especial esteja ilegível, é possível verificar que o recurso extraordinário, juntado ao processo depois do apelo nobre, também foi protocolizado no dia 14 de setembro de 2009;

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.316.426 - SP (2010/0103300-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. JUÍZO PRÉVIO NA INSTÂNCIA A QUO. NÃO VINCULAÇÃO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo de instrumento, ante a ilegitimidade da data do protocolo do recurso especial na cópia trasladada.
2. A data do protocolo do recurso especial na cópia trasladada está ilegível, não sendo possível aferir a sua tempestividade.
3. "O juízo de admissibilidade efetuado na instância *a quo* não vincula ou restringe o exame dos pressupostos recursais a ser realizado pelo relator na instância *ad quem*" (AgRg no Ag 962.337/RO, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 26/3/2008).
4. O protocolo do recurso extraordinário não é parâmetro para a constatação da tempestividade do recurso especial, por ser possível a interposição de ambos os recursos em momento diverso.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar.

Em reanálise necessária.

A data do protocolo do recurso especial na cópia trasladada está ilegível, não sendo possível aferir a sua tempestividade, afasta-se assim os argumentos em sentido contrário.

Também não prosperam os argumentos de que o Tribunal de origem teria reconhecido que requisitos genéricos de admissibilidade do recurso haviam sido preenchidos, pois o STJ tem jurisprudência no sentido de que o juízo de admissibilidade efetuado na instância *a quo* não vincula ou restringe o exame dos pressupostos recursais a ser realizado pelo relator na instância *ad quem*.

Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUÍZO PRÉVIO NA INSTÂNCIA A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUNTADA DE PEÇAS NA OCASIÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Impraticável o agravo de instrumento ante a intempestividade do Recurso Especial.
2. O juízo de admissibilidade efetuado na instância *a quo* não vincula ou restringe o exame dos pressupostos recursais a ser realizado pelo relator na instância *ad quem*.
3. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com todas as peças ditas obrigatórias, inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso, além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia. Enunciados 288 e 639 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 223 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. Consoante entendimento da Corte Especial, cabe à parte comprovar no momento da interposição do agravo de instrumento a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal *a quo*, a fim de que seja aferida a tempestividade do recurso. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.139.550/GO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/5/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DA PARTE AGRAVADA. JUÍZO PRÉVIO NA INSTÂNCIA A QUO. NÃO-VINCULAÇÃO.

1. Agravo regimental interposto pelo Município de Jarú contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não constar a procuração outorgada à advogada da agravada.
2. O juízo de admissibilidade efetuado na instância *a quo* não vincula ou restringe o exame dos pressupostos recursais a ser realizado pelo relator na instância *ad quem*.
3. Incumbe à parte agravante fiscalizar o traslado das peças obrigatórias e essenciais à instrução do agravo de instrumento. Se a procuração não constava dos autos dos embargos à execução, cabia ao agravante a prova do fato, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias ou o traslado daquele instrumento de mandato dos autos principais.
4. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 962.337/RO, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 26/3/2008)

Por último, o protocolo do recurso extraordinário não é parâmetro para se aferir a tempestividade do recurso especial, por ser possível a interposição de ambos os recursos em momento diverso.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0103300-7

AgRg no
Ag 1.316.426 / SP

Número Origem: 99407064297050002

EM MESA

JULGADO: 05/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. IVALDO OLÍMPIO DE LIMA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA LIBERMAN S/A LTDA E OUTROS
ADVOGADA : SILVIA HELENA GOMES PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÍNICA LIBERMAN S/A LTDA E OUTROS
ADVOGADA : SILVIA HELENA GOMES PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de outubro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária